



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1019257-34.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos (COVID-19)**
 Requerente: **Alex Araujo Terras Gonçalves e outro**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO**

Vistos.

Dada a urgência da medida, passo a examinar o pedido de tutela provisória, apesar da necessidade de emenda à inicial e outros esclarecimentos a serem prestados pelos autores, em prazo a ser deferido ao final desta decisão.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória para (i) determinar que a parte requerida se abstenha de solicitar, receber e/ou compartilhar dados de geolocalização dos usuários de telefonia móvel celular do Estado de São Paulo, sem autorização prévia e expressa dos usuários/consumidores ou respaldado por determinação judicial expressa; (ii) para compelir a parte ré a apresentar os termos da parceria público privada celebrada entre o Governo do Estado e as operadoras de telefonia móvel celular; e (iii) para suspender o Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo (SIMI-SP) até a apresentação de informações ou julgamento definitivo da demanda.

O Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento da medida (fls. 36/45).

O Estado de São Paulo sobreveio ao feito espontaneamente (fls. 46/56), noticiando prevenção dos juízos da 4ª Vara da Fazenda Pública e da 2ª Vara da Fazenda Pública. Teceu considerações sobre a importância das iniciativas administrativas no combate à pandemia de COVID19 e, ao final, requereu a reunião de processos ou, ainda, que o pedido de urgência fosse indeferido.

Os autores também peticionaram (fls. 68/69), afirmando não haver litispendência com os demais juízos, mas tampouco juntaram documentos a respeito.

Deixo, por enquanto, de apreciar o pedido de remessa dos autos a um dos juízos referidos, uma vez que não foram acostadas as petições iniciais ou as movimentações processuais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inviabilizando a análise, neste momento, do teor das ações ajuizadas. Ressalvo, desde já, a possibilidade de reexame, tão logo tais documentos sejam acostados ao feito.

Ainda que assim não fosse, ao menos no que se refere a parte do pedido formulado nos presentes autos, é possível o deferimento da medida, pois os trechos dos pedidos e da decisão noticiados na manifestação do Estado de São Paulo não abarcam, à primeira vista, o princípio da publicidade e/ou a apresentação de documentos referentes à parceria celebrada com as empresas de telefonia. Ademais, não se vislumbra incompatibilidade com o enfrentamento do tema e os demais pleitos formulados ou, ainda, com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Pois bem.

A situação de pandemia presente no cenário atual mundial exige da Administração Pública a adoção de medidas emergenciais, por meio de uma atuação técnica e científica que vise à manutenção da saúde da coletividade. Diante da existência de recursos tecnológicos à disposição, é natural que a Administração Pública busque deles fazer bom uso.

Os orientações da Organização Mundial da Saúde são no sentido de evitar aglomerações em locais públicos, tais como escolas, mercados e transporte público a fim de, assim, conter o avanço da doença em âmbito mundial¹, diretrizes estas seguidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

No caso em tela, verifica-se que a parte demandante questiona o Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo – SIMI-SP, instituído pelo Governador do Estado de São Paulo, o qual estabeleceu, segundo informações divulgadas pela secretaria de comunicação do governo estadual², “*A parceria com as operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e TIM [que] usa dados digitais para medir a adesão à quarentena em todo o Estado e também envia mensagens de alerta para regiões com maior incidência da COVID-19*”.

As medidas de controle de distanciamento social, como o referido sistema de monitoramento, visam a preservação da saúde da coletividade, valor resguardado pelo art. 196 da Constituição Federal, motivo pelo qual não podem, por si só, serem compreendidas como ilícitas ou abusivas.

Por outro lado, a despeito da gravidade da situação sanitária que se desenha e das diretrizes traçadas por órgãos nacionais e internacionais, a adoção de medidas pelo Poder Executivo deve também respeitar, proteger e promover os demais direitos fundamentais previstos

¹ https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/covid-19-sprp-unct-guidelines.pdf?sfvrsn=81ff43d8_4

² <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/governo-de-sp-apresenta-sistema-de-monitoramento-inteligente-contracoronavirus/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na Constituição da República Federativa do Brasil, de forma a não obstar o exercício de direitos e liberdades individuais de seus titulares, especialmente se for possível fazê-lo sem conflitos.

Em tal contexto, a adoção de sistema de monitoramento telefônico com a finalidade de fiscalização da localização geográfica dos cidadãos pode vir a colocar em risco diversos outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, como o direito à privacidade, ao sigilo de comunicações e de dados, à livre manifestação de pensamento, ao direito de ir e vir dos cidadãos, notadamente diante da ausência de divulgação dos termos acordados pela Administração, quanto à extensão da vigilância, dos meios de manuseio e garantia da segurança dos dados coletados, entre outras situações ainda não esclarecidas.

Além disso, é corolário dos princípios administrativos constitucionais a publicidade dos atos administrativos cuja observância, até o momento, não se verifica, inviabilizando a análise do exato alcance do sistema instituído.

Ainda, a Lei 12.527/19 (Lei de Acesso à Informação), que assegura o direito fundamental de acesso à informação, prevê em seu artigo 7º o direito à obtenção das seguintes informações: “(...) V - *informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; (...)*”, o que corrobora o direito do demandante de acesso às informações do sistema de monitoramento.

Dessa forma, comporta acolhimento do pedido para compelir a parte ré a apresentar os termos da parceria público privada celebrada entre o Governo do Estado e as operadoras de telefonia móvel celular.

Por outro lado, à míngua de provas acerca do prazo da parceria, da destinação dos dados após o encerramento e utilização do sistema, bem como da extensão do sistema de monitoramento (área, base de dados, periodicidade de entrega das informações, o tempo entre a coleta dos dados e sua disponibilização à Administração Pública, identificação de quem acessará tais informações, parâmetros para anonimização de dados, existência de políticas de segurança da informação etc), assim como os critérios utilizados para identificar a localização dos usuários, a granularidade dos dados tratados e entregues à Administração Pública, dentre outras particularidades, é inviável avaliar, neste momento, a proporcionalidade entre os direitos constitucionais confrontados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida para compelir a parte ré a apresentar, no prazo de 10 dias úteis, os termos da parceria público privada celebrada entre o Governo do Estado e as operadoras de telefonia móvel celular, acompanhada da documentação necessária para compreensão de sua extensão, caso existente, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo a ela o valor do benefício econômico pretendido ou esclarecendo, pormenorizadamente, o importe, no prazo de 10 dias úteis. Além disso, no mesmo prazo, diante do que consta na petição de fls. 68/69, quando sustenta que não há litispendência com os demais feitos mencionados, aliado à referência expressa quanto à ausência de apresentação dos termos da parceria com as operadoras (f. 68, segundo parágrafo, em letras maiúsculas, em negrito e sublinhado), esclareça a parte autora se desiste dos demais pedidos formulados (referidos nos itens "i" e "iii" do segundo parágrafo desta decisão).

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**